



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROJETO DE LEI CMC Nº 07/2025

Altera a Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, para acrescentar inciso IV ao artigo 2º, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 2º. A fruição da folga prevista no artigo anterior deverá:

I – (...)

IV – Quando o dia do aniversário do servidor público municipal coincidir com feriado municipal, estadual ou federal, ou em sábado ou domingo, a folga poderá ser transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a possibilidade de outro ajuste entre as partes em razão de conveniência do serviço.”

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

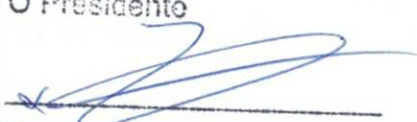
Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de dezembro de 2025.


Valdiney Nunes de Freitas
Autor / Vice-Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 15 / 12 / 25


Pres. Câmara

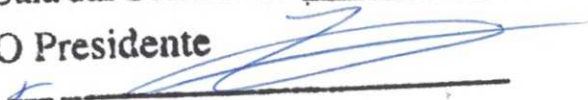

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em <u>1 hora</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>15/12/25</u>
O Presidente


À Sanção

Sala das Sessões em 15/12/25

O Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

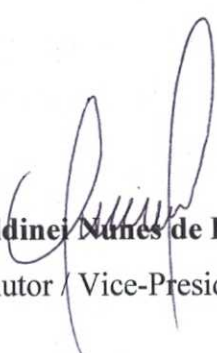
O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover uma pequena, mas significativa alteração na Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, a qual regulamenta a fruição da folga do servidor público municipal no dia do seu aniversário. A proposta é a inclusão de um novo inciso no artigo 2º, que visa garantir que, caso o aniversário do servidor coincida com um feriado (municipal, estadual ou federal), ou com um sábado ou domingo, a folga possa ser transferida para o primeiro dia útil subsequente, respeitando, naturalmente, a possibilidade de ajustes conforme a conveniência do serviço.

É importante destacar que, ao incluir essa possibilidade de transferência da folga, o Projeto de Lei busca garantir o pleno direito do servidor público municipal de celebrar seu aniversário em um dia que seja conveniente para ele, sem que isso prejudique a continuidade dos serviços públicos essenciais. Sabemos que em muitas ocasiões, o servidor público se vê impossibilitado de usufruir deste direito em função de coincidências com feriados ou finais de semana, o que pode gerar um sentimento de frustração e desvalorização do trabalho.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa melhorar as condições de trabalho e o bem-estar dos servidores públicos municipais, ao mesmo tempo em que mantém a organização e eficiência dos serviços prestados ao nosso município. A aprovação dessa proposta certamente contribuirá para uma gestão pública mais justa e valorizadora do servidor.

Conto com a compreensão e o apoio de todos os vereadores para que este Projeto de Lei seja aprovado em benefício de nossos servidores e da população de Carneirinho/MG.

Atenciosamente,


Valdinei Nunes de Freitas
Autor / Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 07/2025 **Altera a Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, para acrescentar inciso IV ao artigo 2º, e dá outras providências.**

AUTORIA	VOTAÇÃO
Valdinei Nunes de Freitas	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
15/12/2025	15/12/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
21ª. Reunião Ordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>15/12/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>15/12/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>15/12/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>15/12/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

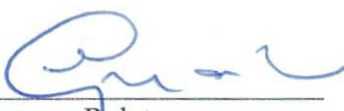
PROJETO DE LEI CMC N.º: 07/2025

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, para acrescentar inciso IV ao artigo 2º, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Valdinei Nunes de Freitas

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

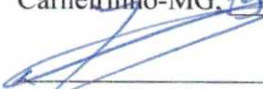

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de dezembro de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 15/12 /2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI CMC N.º: 07/2025

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, para acrescentar inciso IV ao artigo 2º, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Valdinei Nunes de Freitas

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

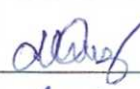
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de dezembro de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 15/12/2025.


PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO Nº 031/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 07/2025

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei CMC nº 07/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, mediante acréscimo do inciso IV ao artigo 2º, com a finalidade de permitir que a folga concedida ao servidor público municipal em razão de seu aniversário possa ser usufruída no primeiro dia útil subsequente, quando a data coincidir com feriado, sábado ou domingo, ressalvada a conveniência do serviço.

É o relatório.

II. – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de regras relativas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, tema de interesse local.

A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre normas gerais que regulamentem direitos funcionais dos servidores, desde que não haja afronta às normas constitucionais, legais ou à iniciativa reservada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



O projeto não cria cargo público, não altera vencimentos, não concede aumento remuneratório nem gera despesa obrigatória continuada, limitando-se a disciplinar a forma de fruição de benefício já existente.

Dessa forma, não há violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que admite iniciativa parlamentar em normas de natureza organizacional e procedimental, desde que não impliquem impacto financeiro direto e automático.

A alteração proposta visa conferir efetividade ao direito já assegurado ao servidor, evitando que a coincidência do aniversário com feriados ou finais de semana esvazie o benefício previsto na legislação municipal.

A previsão de possibilidade de ajuste conforme a conveniência do serviço preserva o princípio da supremacia do interesse público, garantindo a continuidade e eficiência dos serviços municipais, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Não se verifica criação de nova despesa pública, tampouco aumento de despesa com pessoal, uma vez que a norma apenas regulamenta a utilização de folga já prevista em lei, sem reflexos remuneratórios.

Assim, o projeto não afronta a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensando estimativa de impacto financeiro.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei CMC nº 07/2025.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 15 de dezembro de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG222.263



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI CM Nº 75/2025

Altera a Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, para acrescentar inciso IV ao artigo 2º, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 2º. A fruição da folga prevista no artigo anterior deverá:

I – (...)

IV – Quando o dia do aniversário do servidor público municipal coincidir com feriado municipal, estadual ou federal, ou em sábado ou domingo, a folga poderá ser transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a possibilidade de outro ajuste entre as partes em razão de conveniência do serviço.”

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.900, de 04 de novembro de 2025, permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 15 de dezembro de 2025.

FÁBIO SAMARTINO
Presidente da Câmara